



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002688/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.667 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CID CAMPELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de parecer cujo signatário é o Médico Chefe do Setor de Perícia Médica da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional do Estado do Paraná pelo reconhecimento da moléstia grave, é suficiente para reconhecer a isenção dos rendimentos.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martin Fernández - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-9 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente e

m 25/06/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

UDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de fls. 68/74, no qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2003, em razão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 157.735,70, além da multa isolada por falta de recolhimento do IR devido a título de carnê-leão.

Intimado, apresentou Impugnação de fls. 78/84, insurgindo-se tão somente contra a acusação de omissão de rendimentos apurada, afirmando serem os valores referentes a proventos de aposentadorias isentos em razão de ser portador de moléstia grave. Apresentou comprovante de recolhimento da multa isolada (fl.158).

A decisão de 1ª. instância (fls. 162/164) considerou como não impugnada a multa isolada de R\$ 17.538,61, aplicada em razão da falta de recolhimento do IR devido a título de carnê leão, observado o recolhimento de fl. 158 e precedente a omissão de rendimentos, mantendo a cobrança do imposto por ausência de comprovação da condição de portador de moléstia grave.

Nas razões de Voluntário (171/180), o Recorrente reiterou os argumentos da Impugnação, para que fossem considerados os documentos anexados às fls. 153/157, com o fim de comprovar que faz jus a isenção decorrente de moléstia grave sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica como diferenças de seus proventos de inatividade.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Por não impugnada a matéria relativa à exigência da multa isolada (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972) a lide recursal se resume à ausência laudo pericial emitido por serviço médico oficial, para fins de comprovação do direito à isenção por moléstia grave.

A decisão recorrida, ao analisar os documentos de fls. 156 e 157, decidiu pela impossibilidade de atribuir-lhes valor probante equivalente ao laudo pericial exigido pela legislação (art. 30 da lei n. 9.250/95):

Analisando-se o documento de fls. 156 e 157, verifica-se que se trata de parecer de Secretário de Administração do Estado do Paraná, com base em informação prestada pelo Médico Chefe do Setor de Perícia Médica da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional do Estado do Paraná, fl. 155:

"Atendendo à solicitação de informação da Divisão Jurídica quanto á moléstia acometida pelo servidor JOSÉ CID CAMPELO, RG 165.041 informamos que a mesma se enquadra no item XIV do art. 6o da Lei Federal Nº 7.713/88".

Ocorre que, além de referido documento ser identificado como mera "*informação*" de médico, seu conteúdo não equivale ao de um laudo pericial. Vale dizer, ainda que se abstraísse da forma, não há substância na declaração apresentada que a equipare a um laudo pericial.

Ressalte-se que a informação solicitada pela Divisão Jurídica, fl. 154, foi para que a Divisão Médica opinasse se a moléstia consignada exame de fl. 153 estava entre as previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. O documento de fl. 153 é o resultado de um cateterismo realizado em 16/11/1993.

Assim, o deferimento da isenção de I R foi efetuado com base na informação de que doença registrada em um exame de cateterismo estava entre as previstas na legislação. Portanto, a análise foi apenas documental, não constando dos autos qualquer prova de que o interessado tenha passado por perícia médica.

Em que pese o zelo na apreciação da prova pela instância *a quo*, o reconhecimento em parecer pelo Médico Chefe do Setor de Perícia Médica da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional do Estado do Paraná (fl. 155) de que o Recorrente não só é portador de moléstia grave, mas, também, pelo enquadramento expresso da doença no item XIV da Lei 7.714, é suficiente, em meu entendimento, para reconhecer a isenção dos rendimentos e a exigência legal.

Ademais, o expresso reconhecimento da Secretaria de Estado do Paraná sobre a suficiência da documentação apresentada para fins de comprovação da moléstia grave (fl. 156), dispensa qualquer interpretação formalista no sentido da exigência de laudo pericial, tal qual como exposto pela decisão recorrida.

A 1ª Turma Especial desta 2ª Sessão, no acórdão 2801-00.726, j. em 27/07/2010, já decidiu pela validade não só de laudo, mas também, de parecer, para fins de reconhecimento do direito à isenção:

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma, Recurso Voluntário Provido.

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe dou provimento,

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 10980.002688/2008-95
Acórdão n.º 2802-01.667

S2-TE02
Fl. 186



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional